



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2016

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providencias”, estruturada em nove artigos, tendo como objetivo contribuir para a mobilidade e o bem-estar das pessoas com deficiência usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS).

Esta Comissão, no ano de 2017, diligenciou à Secretaria de Estado da Saúde, sendo que, de ofício, sobreveio aos autos manifestação (I) da Secretaria de Estado da Fazenda informando que, em razão da grave crise financeira, não poderia majorar repasses para a Secretaria da Saúde, e (II) da Procuradoria-Geral do Estado, que disse ser inconstitucional o Projeto de Lei por vício de iniciativa, entre outros, sendo que, por tais motivos, não fora colhida a manifestação da Secretaria da Saúde quanto ao interesse público da matéria.

Ressalto que, em 22 de agosto de 2017, o Relator no âmbito desta Comissão, Deputado Mauro de Nadal, apresentou voto pela rejeição da matéria, tendo sido concedida vista ao Deputado Darci de Matos, restando, na sequência, arquivada a matéria pelo fim da Legislatura.

Desarquivado o Projeto de Lei e retomada a tramitação nesta Comissão, nos termos regimentais, obtive vista e, posteriormente, solicitei diligência à Secretaria de Estado da Saúde, a qual informou que o Poder Executivo é competente constitucionalmente para gerir e executar programas e políticas na área da saúde, sendo inconstitucional a proposta legislativa por vício de iniciativa, afrontando, ainda, o interesse público por já existir programa no SUS. A Secretaria de Estado da Fazenda também se manifestou e disse ser contrária a matéria por não existir estudo de impacto financeiro, bem como por causar aumento de despesa.



Cabe analisar, nesta Comissão, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, conforme prescreve o inciso I do art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Embora o Governo do Estado defenda a inconstitucionalidade da matéria e tenha Parecer pela rejeição subscrito pelo eminente Deputado Mauro de Nadal, ouso, com todas as vênias, divergir.

O Projeto trata do tema da saúde, direito fundamental assegurado pelo art. 196 da Carta Magna, que reza: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", direito igualmente assegurado pelo art. 53 da Constituição Estadual de 1989.

Além disso, o Estado tem competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

Em matéria de competência concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, como define o § 2º do mesmo art. 24.

Dirirjo ainda porque, a meu ver, a proposição não fere o princípio constitucional da separação dos Poderes e a matéria não está arrolada dentre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, pelo fato de que não dispõe sobre a criação de cargos ou órgãos, nem obrigações quantitativamente determinadas, não acarretando novas despesas, a não ser



aquelas já previstas constitucionalmente e dentro do próprio orçamento governamental.

Quanto a esse ponto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afirmou, recentemente, inexistir inconstitucionalidade, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. ...**” Agravo Interno em Recurso Extraordinário nº 1.243.591, de Mato Grosso, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 21/02/2020.

Ressalto que o Projeto de Lei em comento não implicará aumento de despesa para o Poder Executivo, estando em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme transcrito a seguir:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO



REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Verifico também, pela leitura atenta da proposição legislativa, que a criação do programa de distribuição de órteses e próteses ortopédicas possibilita ao Executivo firmar convênios para receber recursos e doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como ter a participação de entidades socioassistenciais e filantrópicas.

Ainda, O uso de recursos próprios já são os consignados no orçamento, sendo que, conforme informado na diligência, o Executivo já dispõe de programa - o que nos dá a certeza de que utiliza recursos orçamentários para tanto, não sendo criada nova despesa com a proposição. Por esse motivo, apresento Emenda Modificativa ao art. 2º, retirando também, dessa forma, o impedimento de proposição autorizativa (Enunciado nº 001/2011 da CCJ).

Como se não bastasse, toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Além disso, também é dever do Estado proporcionar a acessibilidade, quer por meio de realização de obras, quer por distribuição de equipamentos. Dessa forma, a distribuição de órteses, próteses ortopédicas e aparelhos locomotores proporciona ao deficiente interação com a



sociedade, resguardando sua dignidade, motivo pelo qual ressalto a relevância do Projeto proposto.

Para quem, como eu, que por diversas vezes compartilhei a alegria das pessoas com deficiência, recebendo órtese, prótese ortopédica ou cadeira motorizada (aparelho locomotor), e que verifiquei e verifico a evolução que isso proporciona na vida do deficiente e de seus familiares, negar interesse público a este Projeto, como feito pelo governo, mesmo que já existente programa dessa natureza – que, diga-se de passagem, é de muito difícil acesso e pouco resultado -, é fechar os olhos para a realidade social, para não dizer uma insensatez.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que alude o inciso I do art. 144 do Regimento Interno da Alesc, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0309.8/2016, com a Emenda Modificativa anexa, devendo seguir seu trâmite nos termos do despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2016

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0309.8/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo destinará recursos para promover a distribuição de órteses, próteses ortopédicas e aparelhos locomotores, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em conformidade com a presente Lei."

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon